



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

RUA JOAQUIM DOS SANTOS CAMPONEZ, nº 661, Centro - CEP 17480-000

CNPJ: 46.137.469/0001-78 - www.cabralia.sp.gov.br

 (14)3285-1244



LEI COMPLEMENTAR N.º023/2011

Altera e acresce dispositivos constantes da Lei Complementar nº 05/66, Código Tributário Municipal e da nova redação a Lei Complementar nº 054/2006, adequando a Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003.

O Prefeito Municipal de Cabralia Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. Faço saber que a Câmara Municipal de Cabralia Paulista aprovou e eu promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Ficam alterados e acrescentados dispositivos, constantes da Lei Complementar nº 05 de 17/12/66, Título nº VI que trata do ISSQN e respectivas alterações:

Artigo 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, constantes da lista descrita na Tabela I do Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O ISSQN incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista descrita na Tabela I do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.”;

Artigo 3º – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-administrativos;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Cont. Fls.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

RUA JOAQUIM DOS SANTOS CAMPONEZ, nº 661, Centro - CEP 17480-000

CNPJ: 46.137.469/0001-78 - www.cabralia.sp.gov.br

 (14)3285-1244



Fls.....002

Parágrafo único - Não se enquadra no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”;

Artigo 4º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista descrita na Tabela I do Anexo I;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista descrita na Tabela I do Anexo I;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista descrita na Tabela I do Anexo I ;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista descrita na Tabela I do Anexo I;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista descrita na Tabela I do Anexo I;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista descrita na Tabela I do Anexo I;

VIII– da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista descrita na Tabela I do Anexo I;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista descrita na Tabela I do Anexo I;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista descrita na Tabela I do Anexo I;

Cont. Fls.....003



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

RUA JOAQUIM DOS SANTOS CAMPONEZ, nº 661, Centro - CEP 17480-000

CNPJ: 46.137.469/0001-78 - www.cabralia.sp.gov.br

 (14)3285-1244



XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista descrita na Tabela I do Anexo I;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista descrita na Tabela I do Anexo I;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista descrita na Tabela I do Anexo I;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista descrita na Tabela I do Anexo I;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista descrita na Tabela I do Anexo I;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista descrita na Tabela I do Anexo I;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista descrita na Tabela I do Anexo I;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista descrita na Tabela I do Anexo I;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista descrita na Tabela I do Anexo I;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista descrita na Tabela I do Anexo I.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista descrita na Tabela I do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista descrita na Tabela I do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Cont. Fls....004



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

RUA JOAQUIM DOS SANTOS CAMPONEZ, nº 661, Centro - CEP 17480-000

CNPJ: 46.137.469/0001-78 - www.cabralia.sp.gov.br

 (14)3285-1244



§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista descrita na Tabela I do Anexo I.”

Artigo 5º - A liberação do “Habite-se e/ou Certificado de Conclusão de Obra” fica condicionada, à comprovação pelo contribuinte do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre as atividades realizadas na obra.

Artigo 6º – O responsável tributário é a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, atribuindo ao contribuinte caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da obrigação, inclusive no que se refere a multa e os acréscimos legais.

§ 1º - São responsáveis tributários pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISSQN, inclusive multas e acréscimos legais:

I – as instituições financeiras;

II – as empresas seguradoras;

II I - os estabelecimentos industriais, os super/hiper-mercados e “Shopping Centers” (Central de Compras).

IV - as agências de propaganda;

V - qualquer entidade pública ou privada responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos, que configurem fato gerador de imposto, no Município;

VI - os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, quer Federais, Estaduais ou Municipais;

VII - as Entidades Educacionais e Assistenciais, com ou sem fins lucrativos;

VIII – as Concessionárias de Serviços Públicos;

IX – os hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, planos de saúde e congêneres;

X– os hotéis, pensões, pousadas ou congêneres;

Cont. Fls.....005



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

RUA JOAQUIM DOS SANTOS CAMPONEZ, nº 661, Centro - CEP 17480-000

CNPJ: 46.137.469/0001-78 - www.cabralia.sp.gov.br

 (14)3285-1244



Fls.....005

§ 2º - Quando o prestador do serviço não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio para a operação, ou deixar de comprovar sua inscrição cadastral, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido, e o recolherá no prazo fixado para o seu pagamento.

§ 3º - Os responsáveis pelo crédito tributário estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 3º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista descrita na Tabela I do Anexo I.

Artigo 7º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos, equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

Cont. Fls.....006



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

RUA JOAQUIM DOS SANTOS CAMPONEZ, nº 661, Centro - CEP 17480-000

CNPJ: 46.137.469/0001-78 - www.cabralia.sp.gov.br

 (14)3285-1244



Fls.....006

§ 2º - A circunstância do serviço por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.”;

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço aplicando-se as alíquotas relacionadas na Tabela I do Anexo I que integra a presente Lei Complementar.

§ 1º - Observada a hipótese da prestação do serviço se der pelo trabalho pessoal executado pelo próprio contribuinte, trabalhador autônomo e profissional liberal, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou outros fatores pertinentes, não compreendidos nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho, de acordo com a Tabela I do Anexo I da presente Lei Complementar.

§ 2º - Considera-se trabalhador autônomo, para efeito do § 1º deste artigo, aquele que presta serviço em caráter domiciliar, com ou sem estabelecimento fixo, a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, sem relação de emprego com aquelas.

§ 3º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista descrita na Tabela I do Anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

§ 4º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista descrita na Tabela I do Anexo I desta Lei Complementar;

II – e, se houver, o valor da sub-empitada já tributado.”;

Artigo 9º - O lançamento do imposto far-se-á:

I - anualmente, pelo órgão fazendário, com relação as atividades relacionadas na Tabela I, do Anexo I, que integra esta lei, quando exercidas por trabalhadores autônomos e profissionais liberais;

Cont.Fl.s.....007



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

RUA JOAQUIM DOS SANTOS CAMPONEZ, nº 661, Centro - CEP 17480-000

CNPJ: 46.137.469/0001-78 - www.cabralia.sp.gov.br

 (14)3285-1244



II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, com relação às atividades relacionadas na Tabela I do Anexo I, que integra este Código, quando exercidas por empresas prestadoras de serviços ou pessoas a elas equiparadas.”

Artigo 10º - É obrigatória, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota de todas as operações que constituam ou possam constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida, as quais deverão estar devidamente registradas em livro próprio do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - I.S.S.Q.N.” e os impostos deverão ser recolhidos até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do tributo.

Artigo 11 - Quando o contribuinte pretender emitir a nota fiscal referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - I.S.S.Q.N. conjuntamente com a nota referente ao I.C.M.S., em modelo aceito pela autoridade fazendária estadual, ficará obrigado a obter, anteriormente, a autorização fazendária municipal.”;

Artigo 12 - Os contribuintes ficam obrigados a apresentar, anualmente, através de formulário próprio, nos prazos estabelecidos em regulamento, à Prefeitura Municipal de Cabralia Paulista, uma declaração anual de movimento econômico, sendo dispensados desta obrigação os trabalhadores autônomos, os profissionais liberais e os contribuintes sujeitos ao regime de alíquota fixa.

Parágrafo único - Os contribuintes que encerrarem as atividades no decorrer do exercício apresentarão a declaração referida neste artigo no ato da baixa da inscrição no Cadastro de Contribuintes.”;

Artigo 13 - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto, e tendo em vista atos efetivamente praticados, estejam voltados para o desenvolvimento da comunidade;

II - as emissoras de radiodifusão, legalmente sediadas no Município, exceto quanto aos programas de auditório, com cobrança de ingresso;

III - os promotores de concertos, recitais, shows, teatro, quermesse, avant-première cinematográfico, exposições e espetáculos similares, quando realizados com a renda integral para fins assistenciais, de formatura, ou promoções escolares;

IV - grupos de teatro amador e entidades culturais, quando os espetáculos forem realizados sem fins lucrativos, observados os seguintes requisitos:

Cont. Fls.....008



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

RUA JOAQUIM DOS SANTOS CAMPONEZ, nº 661, Centro - CEP 17480-000

CNPJ: 46.137.469/0001-78 - www.cabralia.sp.gov.br

 (14)3285-1244



Fls.....008

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- b) aplicarem, integralmente no País os seus recursos de manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e de suas despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão;

V - á àqueles que praticarem a atividade de transporte de serviço estritamente municipal com veículos de tração animal.

Parágrafo único - Devem ser requeridas com oito dias de antecedência a cada espetáculo, as isenções previstas no item III , com a declaração de que preenchem os requisitos legais para a obtenção do benefício.”;

Artigo 14 - O Imposto Sobre Serviços não incide:

I - sobre os serviços prestados:

- a) em relação de emprego, quer no setor público, quer no privado;
- b) pelos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades;

II - sobre os serviços de qualquer natureza dos profissionais liberais durante o primeiro ano de exercício na atividade, após a graduação.”;

Artigo 15 - A Tabela I do Anexo I desta Lei Complementar substitui a Tabela I do Anexo I da Lei Complementar nº 054, de 13/12/2006, passando a mesma a ser base para a aplicação de enquadramento e alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Artigo 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

Artigo 17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Cabralia Paulista, 12 de Setembro de 2011.

JACINTHO ZANONI FILHO
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e afixado em lugar de costume